



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06 , DE 2024

Matéria Legislativa - 62/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Ordinária
Data: 11 de Outubro de 2024
Examinado: Depois sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município de Eldorado do Carajás.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando o princípio da proporcionalidade e as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e as principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos recentes no cenário nacional reavivaram uma discussão muitas vezes já pautada no âmbito da educação e da segurança públicas: a violência nas escolas.

Não por outro motivo, autoridades de todas as esferas, educadores, pais e alunos, mobilizados, têm buscado meios de coibir atos de violência e, antes, de *bullying*, gatilho para ações violentas entre alunos e todos os envolvidos no ambiente estudantil.

Considerando válidas todas as ações educativas preventivas, e como meio de coibir e responsabilizar até mesmo as pequenas práticas, acreditamos que o poder público tem meios e responsabilidade evidente em zelar pelo bem-estar e integridade de todos os inseridos no sistema de educação.

Por isso, propusemos o projeto em evidência, a fim de que câmeras de monitoramento sejam instaladas nas escolas de educação infantil, fundamental do município, forma pouco



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

onerosa, mas eficaz para coibir toda espécie de violência porventura ocorrente nas nossas instituições de ensino.

De se pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo". No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado do CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Por tais argumentos, fundamentos e precedentes, não há violação de competência estabelecida taxativamente no art. 47-A da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Quanto a este Parlamentar legislar gerando despesas, a Corte Maior da nossa nação já definiu a tese 917 para determinar que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por derradeiro, não há que se falar em falta de recurso, haja vista que a Municipalidade tem a obrigação de destinar anualmente cerca de 25% da receita própria para a Educação, ex vi do art. 147, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. O dever do Município com a Educação, que será de forma harmônica e compatível com as Legislações, Federal, Estadual e Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 14.113/2020, competindo à administração municipal o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

(...)

VII - destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros do Município oriundos da receita de impostos e das transferências constitucionais;

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 11 de outubro de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD